



> MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LIBERDADE ECONÔMICA. LIVRE CONCORRÊNCIA. REVENDA A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS. ANP. REGULAÇÃO. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. **INTERESSE** LOCAL. LEI MUNICIPAL. FIXAÇÃO DE DISTÂNCIA MÍNIMA ENTRE OS POSTOS DE REVENDA DE COMBUSTÍVEIS. ATIVIDADE PERIGOSA. NORMAS DE SEGURANCA. **ARMAZENAMENTO** SUBTERRÂNEO. NORMAS DA ABNT. NBR 7505. EXCESSO. INCONSTITUCIONALIDADE.

- 1. Cabe à Agência Nacional de Petróleo (ANP), entidade autárquica criada pela Lei nº 9.478/97, regular e fiscalizar a atividade de revenda a varejo de combustíveis. Segundo a ANP, o armazenamento do combustível deve ser subterrâneo, exceto no caso de posto revendedor flutuante, e a construção deve obedecer às normas da ABNT (NBR 5075).
- 2. A lei municipal que exige distância mínima de 500 metros entre dois postos de revenda a vareio de combustíveis constitui-se em invasão à competência da União, a quem cabe a regulação dessa atividade econômica, e desborda do interesse local de proteção à segurança no Município. Constitui-se, ainda, em intervenção arbitrária na liberdade econômica, vez que não está respaldada em critério técnico apto e suficiente ao fim pretendido, afigurando-se em medida desnecessariamente gravosa, que afeta a livre concorrência e o abastecimento. Hipótese em que, por se tratar de lei posterior à Constituição de 1988, impõe-se instauração а de incidente de inconstitucionalidade. Incidente suscitado.

REEXAME NECESSÁRIO

VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Nº 70019773589

COMARCA DE CARLOS BARBOSA

JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE CARLOS BARBOSA

**APRESENTANTE** 

DARI LUIS SGANDERLA

**AUTOR** 

PREFEITO MUNICIPAL DE CARLOS

REU

Número Verificador: 700197735892007717283





**BARBOSA** 

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos

Acordam os Desembargadores integrantes da Vigésima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, suscitar incidente de inconstitucionalidade.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária (Presidente), os eminentes Senhores DES.ª MARA LARSEN CHECHI E DES. CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO.

Porto Alegre, 14 de junho de 2007.

DES.ª MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA Presidente e Relatora

## RELATÓRIO

DARI LUIS SGANDERLA impetrou mandado de segurança contra o ato do PREFEITO MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA que negou licença para a instalação de Posto de Combustíveis na Rua Alberto Pasqualini, nº 167, porquanto o artigo 323 do Código Municipal de Obras (Lei Municipal 1.526/02) exige a distância mínima de 500 metros entre estabelecimentos do ramo (fl. 15). Alegou que (I) é inconstitucional o artigo 323 do Código de Obras do Município de Carlos Barboza, que proíbe a instalação de posto a menos de quinhentos metros de outro, por violar os artigos 1º, inciso IV, 5º, inciso XIII e 170, inciso IV, da Constituição da

Número Verificador: 700197735892007717283





República e (II) a mera outorga de licença para instalação de posto de revenda de combustível concedida a terceiro não pode impedir a concessão de nova licença. Pediu, então, fosse autorizada a instalação de comércio de combustíveis na Rua Alberto Pasqualini, nº 167. Na decisão de fl. 23, o MM. Juiz *a quo* indeferiu a medida liminar. Notificada, a autoridade coatora prestou as informações, defendendo a legalidade do ato. O Ministério Público opinou pela concessão da segurança. Na sentença de fls. 130/134, o MM. Juiz *a quo* concedeu a segurança. Não tendo sido interposto recurso voluntário, foram os autos remetidos a este Tribunal em reexame necessário. Nesta instância, o Ministério Público opinou pela confirmação integral da sentença. É o relatório.

## VOTOS

# DES.ª MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA (PRESIDENTE E RELATORA)

Discute-se, na espécie, a constitucionalidade da restrição instituída pelo artigo 323 do Código Municipal de Obras (Lei 1.526/02), do Município de Carlos Barbosa, ao exercício da atividade de revenda de combustível automotivo (posto revendedor) por proibir sua instalação a menos de 500 metros de distância entre estabelecimentos do gênero diante da liberdade econômica fundamental (art. 5º, inciso XIII, e art. 170, inciso IV, da Constituição da República), *in verbis*:

"Art. 323. Todo posto de serviço a ser construído deverá observar um afastamento mínimo de 500,00m (quinhentos metros) de qualquer





outro posto existente ou licenciado, ressalvados os direitos adquiridos por terceiros em permissões concedidas pelo Município.

Parágrafo único. O distanciamento dos postos de serviço entre si será medido pelo menor percurso possível nos logradouros existentes."

É jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que é inconstitucional a lei municipal que exige, para a instalação de farmácia, distância mínima entre estabelecimentos do mesmo gênero por falta de competência do Município e por violação ao princípio constitucional da livre concorrência, de que são exemplos os seguintes precedentes, assim ementados:

(RE nº 193749/SP, Rel. para o acórdão Min. Maurício Corrêa, Pleno, DJU 04/05/01, p. 35.)

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. LEI Nº 10.991/91, DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. FIXAÇÃO DE DISTÂNCIA PARA A INSTALAÇÃO DE NOVAS FARMÁCIAS OU DROGARIAS. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização do Poder Público, salvo nos casos previstos em lei. 2. Observância de distância mínima da farmácia ou drogaria existente para a instalação de novo estabelecimento no perímetro. Lei Municipal nº 10.991/91. Limitação geográfica que induz à concentração capitalista, em detrimento do consumidor, e implica cerceamento do exercício do princípio constitucional da livre concorrência, que é uma manifestação da liberdade de iniciativa econômica privada. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(ADI 2327/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJU 22/08/03, p. 20.)

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Governador do Estado de São Paulo. 3. Lei Estadual nº 10.307, de 06 de maio de 1999. Fixação de distância mínima para a instalação de novas farmácias e drogarias. 4. Inconstitucionalidade formal. Norma de





interesse local editada pelo Estado-membro. 5. Inconstitucionalidade material. Descumprimento do princípio constitucional da livre concorrência. Precedentes. 6. Ação direta procedente

Sobre a limitação da exploração da atividade de posto de revenda de combustíveis de distância de 200 metros de estabelecimentos como escolas, igrejas e supermercados, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal pronunciou-se pela **constitucionalidade** do ato que negou pedido de licença de instalação de posto de gasolina, em precedente assim ementado:

(RE 235736/MG, Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJU 26.05.00, p. 34.) MUNICÍPIO ADMINISTRATIVO. DE **EMENTA:** HORIZONTE. PEDIDO DE LICENCA DE INSTALAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. REVENDA DE POSTO DE SUPERVENIÊNCIA DE LEI (LEI Nº 6.978/95, ART. 4°, § 1°) EXIGINDO DISTÂNCIA MÍNIMA DE DUZENTOS METROS DE **ESTABELECIMENTOS** ESCOLAS. **IGREJAS** COMO SUPERMERCADOS. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 1°. IV: 5°. XIII E XXXVI; 170, IV E V; 173, § 4°, E 182 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Incisos XXII e XXIII do artigo 5º não prequestionados. Requerimento de licença que gerou mera expectativa de direito, insuscetível -- segundo a orientação assentada na jurisprudência do STF --, de impedir a incidência das novas exigências instituídas por lei superveniente, inspiradas não no propósito de estabelecer reserva de mercado, como sustentado, mas na necessidade de ordenação física e social da ocupação do solo no perímetro urbano e de controle de seu uso em atividade geradora de risco, atribuição que se insere na legítima competência constitucional da Municipalidade. Recurso não conhecido.

Do inteiro teor do acórdão, mais particularmente do voto do Ministro Sepúlveda Pertence, vê-se que o entendimento esposado se apoiou no aspecto da constitucionalidade da exigência da distância do posto de gasolina de locais onde há grande concentração de pessoas, como escolas, igrejas e supermercados. Daí a declaração do Min. Sepúlveda Pertence:





"dada a afirmação do eminente Relator de ter sido outro o motivo determinante do ato, cai por terra o argumento que mais me impressionara, o atinente à liberdade de concorrência. A princípio me pareceu aproximar-se este caso (...) daqueles por nós julgados em relação à distância exigida entre uma farmácia e outra (RE 199517, Pl, 4.6.98, DJ 13.11.98; RE 203.909, 1ª T, Galvão, 04.08.98). Aqui existia um dispositivo legal – cuja constitucionalidade ao que suponho, não foi contestada – reclamando distanciamento entre os postos de gasolina e outros tipos de estabelecimento comercial ou templo religioso, supostamente, por motivos de segurança"

Por outro lado, a Segunda Turma, no julgamento do RE 204187/MG, Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJU 02.04.04, p. 27, decidiu pela constitucionalidade da exigência de distância de 800 metros entre os postos de revenda de combustíveis, entendendo que "não se trata, portanto, de limitação geográfica à instalação de postos de gasolina, de sorte a cercear o exercício da livre concorrência, mas de prudente distanciamento, na mesma área geográfica, de atividades de alto risco à população." O acórdão restou assim ementado:

Postos de gasolina. Atividade de alto risco que justifica o prudente distanciamento, na mesma área geográfica, de estabelecimentos congêneres. Inexistência de inconstitucionalidade do art. 3°, letra b, da Lei 2.390, de 16.12.74, do Município de Belo Horizonte (MG). RE conhecido, mas improvido

Nesse sentido também o julgamento do RE 199101/SC, Rel. Min. Sepúlveda, DJU 30.09.2005, que decidiu pela constitucionalidade da exigência da distância de **500 metros** entre os postos de revenda de combustíveis e cujo acórdão restou assim ementado:

Município: competência: Lei municipal que fixa distanciamento mínimo entre postos de revenda de combustíveis, por motivo de





segurança: legitimidade, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal (v.g. RE 204.187, 2ª T., Ellen Gracie, DJ 2.4.2004; RE 204.187, 1ª T., Ilmar Galvão, DJ 5.2.2000)

Já no Recurso Extraordinário 217.029/SC, no qual se discutia lei municipal que estabelecia distância mínima entre postos de revenda de combustível, o Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Marco Aurélio, em decisão monocrática, negou seguimento ao recurso por estar o acórdão da "Corte de origem em harmonia com precedentes do Plenário, muito embora relativos a farmácias. Prevaleceu a conclusão sobre o caráter simplesmente indicativo do setor privado, tal como previsto no artigo 174 da Constituição Federal: Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. Confira-se com o que decidido no Recurso Extraordinário 199.517-3. 3. Destarte, não se pode ter como infringida a autonomia municipal no que a Corte de origem glosou a proibição do Município relativamente à abertura de novo estabelecimento comercial similar ou existente dentro de uma distância de quinhentos metros. O ato do Município acabou por criar uma verdadeira reserva de mercado, conflitando com princípios contidos na Carta da República, especialmente o da livre concorrência, no que apenas beneficia os cidadãos" (http://gemini.stf.gov.br).

Neste Tribunal, a Terceira Câmara Cível, na Apelação Cível 700080113625, Rel. Dr. Mário Crespo Brum, julgou inconstitucional lei municipal que exigia distância mínima entre postos de combustíveis, invocando jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A Quarta Câmara Cível, no Agravo de Instrumento nº 7008724445, Rel. Des. Araken de Assis, deferiu tutela antecipada ao entender que "a distância mínima entre dois estabelecimentos revendedores de combustíveis se afigura inconstitucional, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal"

Número Verificador: 700197735892007717283

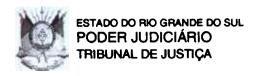




Está-se, portanto, diante de quadro controvertido. Em primeiro lugar, é de se registrar que não se pode decidir o presente caso levando em conta apenas os precedentes do Supremo Tribunal Federal referentes às farmácias. É que se cuidam de atividades econômicas distintas, ostentando o posto de revenda de combustíveis natureza perigosa não presente na atividade própria das farmácias. Em segundo lugar, o mero reconhecimento de que se trata de atividade perigosa não leva à proclamação da constitucionalidade da lei municipal por nela vislumbrar o exercício da competência municipal com base no interesse local para preservação da segurança.

O desate da lide exige, antes de tudo, o exame da repartição de competências. Cumpre anotar que cabe à União, privativamente, legislar sobre direito civil e direito comercial (artigo 22, inciso I, da Constituição da República). Na forma do artigo 24, inciso V e XII, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente, legislar sobre produção e consumo e proteção e defesa à saúde. A competência municipal cabe, precipuamente, legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I, da Constituição da República).

Antes do exame da restrição municipal propriamente dita, importa salientar, ainda, que a atividade perigosa em questão — exploração de revenda a varejo de combustíveis - está disciplinada pela Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional de Petróleo.





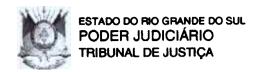
Segundo o artigo 8º, inciso XV, da referida lei, compete à ANP "regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios". Conforme o artigo 8º, incumbe-lhe, ainda, exercer as atividades de regulação e fiscalização de distribuição e revenda de derivados de petróleo e álcool. Quer dizer, cuida-se de atividade econômica regulamentada em lei federal.

De acordo com o artigo 14 do Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998 – que regulamentou a Lei nº 9.478/97 – "a ANP regulará as atividades da indústria do petróleo e a distribuição e revenda de derivados de petróleo e álcool combustível, no sentido de preservar o interesse nacional, estimular a livre concorrência e a apropriação justa dos beneficios auferidos pelos agentes econômicos do setor, pela sociedade, pelos consumidores e usuários de bens e serviços da indústria do petróleo".

É a Portaria 116 da ANP, de 06 de julho de 2000, que regulamenta o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo.

Nos termos do seu artigo 7º, "a construção das instalações e a tancagem do posto revendedor deverão observar normas e regulamentos:

- I- da ANP
- II- da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT
- III- da Prefeitura Municipal
- IV- do Corpo de Bombeiros





- V- de proteção ao meio ambiente, de acordo com a legislação aplicável
- VI- de departamento de estradas de rodagem, com circunscrição sobre a área de localização do posto revendedor

Parágrafo único. A construção a que se refere este artigo prescinde de autorização da ANP".

Consoante o artigo 10 da Portaria 116, da ANP, o revendedor varejista obriga-se a funcionar, no mínimo de segunda a sábado, de 06:00 às 20:00 ou em outro horário que vier a ser estabelecido pela ANP (inciso IX), a armazenar combustível automotivo em posto subterrâneo, exceto no caso de posto revendedor flutuante (inciso XI), a manter em estado perfeito de funcionamento e conservação os equipamentos medidores e tanques de armazenamento de sua propriedade, bem como os de terceiros cuja manutenção sejam de sua responsabilidade (inciso XX).

Relativamente às normas de armazenagem de líquidos e inflamáveis, a ANP pela Portaria 110, de 19 de julho de 2002, adotou as normas da ABNT – NBR 7505. Quer dizer, a construção de posto de revenda varejista de combustível deve atender às normas da ABNT e mais as constantes da Portaria 116, que exige tanque subterrâneo.

Diante da regulação da atividade em apreço por normas federais, cabe examinar se a exigência de distância mínima de 500 metros entre dois postos imposta pela lei municipal à liberdade e à propriedade para preservação da segurança encontra-se dentro da competência do Município, ou seja, constitui-se em assunto de interesse local e, em caso positivo, se não contém excesso, isto é, atende ao princípio da proporcionalidade. É que





o exercício de atividade econômica perigosa não autoriza, por si só, o Município a discipliná-la livremente. Nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição da República, a competência do Município tem como norte assunto de interesse local.

Ora, uma vez fixadas as normas técnicas pela Agência Nacional de Petróleo, no exercício da sua competência, para a exploração da atividade de revenda a varejo de combustíveis, sendo obrigatório o armazenamento subterrâneo do combustível observadas, necessariamente, as normas técnicas que regem sua construção, consoante a ABNT (NBR 7505), está-se diante de intervenção pelo Município na liberdade econômica em área de regulação afeta à União, sem que esteja presente um interesse local.

Não há dúvida de que cabe ao Município traçar normas visando à ordenação e à ocupação do solo, podendo proceder a distinções quanto ao uso, repartindo o território em zonas. Na lição de Eros Roberto Grau, "a noção de zoneamento surge no âmbito municipal consistindo na divisão do território local tendo-se em vista: a destinação da terra (a) ou o uso do solo (b) ou características arquitetônicas (c). Daí porque o zoneamento é entendido como um procedimento urbanístico. Quantos aos tipos de zoneamento, teleologicamente classificados, temos que, no primeiro deles, destinação da terra – trata-se de, a expressão de José Afonso da Silva, dividir o território do Município em zona urbana, zonas urbanizáveis, zona de expansão urbana e zona rural. No segundo – zoneamento de uso ou funcional – trata-se de dividir aquele território em zonas de uso. No terceiro – definido em função de características arquitetônicas – trata-se de definir





especificações que as construções devem ter ou conservar em determinadas zonas do território municipal "1.

Na lição de Hely Lopes Meirelles, as imposições municipais "de segurança urbana complementam as de salubridade da cidade A segurança geral da cidade não se confunde com a segurança individual de suas construções, que tanto interessa às normas civis quanto aos regulamentos de edificação. As imposições urbanísticas de segurança da cidade começam nas exigências do traçado urbano e se difundem por todos os setores que possam oferecer perigo à vida e à incolumidade dos cidadãos, ou à conservação de seus bens materiais. Para tanto, as normas edilícias estabelecem a tessitura das vias públicas, as declividades máximas, os tipos de pavimentação e calçamento adequados, o recuo e o chanfro das edificações de esquina, a modalidade dos tapumes das obras, a sinalização dos locais perigosos, e tudo o mais que puder prevenir acidentes e afastar riscos à população. Nessas imposições entram as medidas de combate e prevenção contra incêndios, inundações e efeitos das marés nas cidades ribeirinhas ou litorâneas. As imposições de funcionalidade urbana passaram a ter destaque especial na regulamentação edilícia. Isto porque a cidade, na concepção do moderno urbanismo, há de ser humana e funcional"<sup>2</sup>. Assim, continua Hely Lopes Meirelles, "o controle das construções urbanas é atribuição específica do Município, não só para assegurar o ordenamento da cidade em seu conjunto, como para certificar-se da segurança, da salubridade e da funcionalidade de cada edificação, individualmente considerada. Este é o controle técnico-funcional da construção, referente à sua estrutura e ao seu uso individual, diversamente do controle urbanístico que cuida da integração do edificio na cidade, visando harmonizá-lo com o completo urbano. O controle das construções se

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Direito Urbano. Editora Revista dos Tribunais. 1983. São Paulo.p. 98.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Direito Municipal Brasileiro. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo. 1977. 3ª ed. p. 626/627.





exercita, pois, sob dois aspectos: o coletivo, para o ordenamento urbano; o individual, para adequação da estrutura à função da obra"<sup>3</sup>

No caso, contudo, a restrição imposta à atividade de revenda varejista de combustível não decorre de zoneamento do território para fins de ocupação, já que não se cuida de proibição de instalação em determinada zona. Também não impõe a norma legal qualquer observância de ordem técnica na construção com o intuito de conferir maior segurança. Por via reflexa, portanto, proibiu o exercício da atividade econômica, privilegiando aqueles que por primeiro obtiveram a licença. Ora, preleciona Mukai que "as limitações urbanísticas devem-se fundamentar no princípio da igualdade dos administrados a ser dirigidas à generalidade das propriedades que se encontrem numa mesma situação, em face do zoneamento que se fizer necessário impor, para a ordenação adequada das diversas atividades no território zoneado" <sup>4</sup>.

Ao criar a vedação de coexistência de dois estabelecimentos a menos de 500 metros de distância, elegeu o legislador municipal de modo arbitrário a referida distância como margem de segurança para a exploração da atividade, levando em conta apenas a exploração anterior da atividade por outrem que primeiro se instalou, nada indicando tenha utilizado critério técnico apto e suficiente ao fim pretendido. Com efeito, não há referência a qualquer estudo técnico recomendando a fixação da distância mínima imposta pelo legislador municipal. As medidas para garantir a segurança da atividade em tela já foram fixadas pela ANP (armazenamento subterrâneo segundo as normas da ABNT). Assim, não é a observância da distância que garantirá a segurança da exploração da atividade.

<sup>3</sup> Op. Cit. P. 644/645.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Direito e Legislação Urbanística no Brasil. Saraiva. 1988. p. 77.





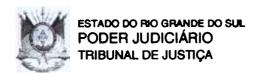
Trata-se, assim, de norma que impede, gravemente, a livre concorrência nesta área de atividade por meio de critério genérico que impõe a manutenção de distância com o intuito de preservar a segurança. Está-se, então, diante de intervenção arbitrária não fundamentada na liberdade econômica pelo Município, afigurando-se a restrição medida desnecessariamente gravosa, exagerada ao fim pretendido, que afeta a livre concorrência e o abastecimento.

Houve, portanto, excesso por parte do Município que atenta contra a liberdade econômica. Constitui-se, ainda, em restrição que não atinge de modo indistinto todas as pessoas, já que concede àqueles que obtiveram a licença em primeiro lugar posição dominante relativamente aos demais. Permite, assim, a instituição de reserva de mercado e, quiçá, a exploração monopolística da atividade, em prejuízo do abastecimento e do consumidor.

Por tudo isso, não pode subsistir a exigência legal. Como se trata de norma posterior à Constituição de 1988, necessária a instauração de incidente de inconstitucionalidade, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

DES.ª MARA LARSEN CHECHI (REVISORA) - De acordo.

DES. CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO - De acordo.





DES.ª MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA - Presidente - Reexame Necessário nº 70019773589, Comarca de Carlos Barbosa: "SUSCITARAM INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME."

#### Julgador(a) de 1º Grau: RICARDO CARNEIRO DUARTE



Número Verificador: 700197735892007717283

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituíu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário: MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA:29366135072 Nº de Série do certificado: 325EAD02C1D149A6 Data e hora da assinatura: 14/06/2007 15:50:53